DELIBERAÇÃO AC00 - 418/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/19791/2014
PROTOCOLO	: 1472875
TIPO DE PROCESSO	: INSPEÇÃO ORDINÁRIA
ÓRGÃO JURISDICIONADA	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES
RELATOR	: MAURA TEODORO JAJAH
	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: INSPEÇÃO – ATOS ADMINISTRATIVOS – DISPOSIÇÃO LEGAL – REGULARIDADE – AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DE LIBERAÇÕES DE RECURSOS FEDERAIS – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Conforme previsão legal, os órgãos e entidades da administração federal direta e as autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista federais deverão notificar as respectivas Câmaras Municipais da liberação de recursos financeiros que tenham efetuado, a qualquer título, para os Municípios, no prazo de dois dias úteis, contado da data da liberação. A Prefeitura do Município beneficiário da liberação de recursos notificará os partidos políticos, os sindicatos de trabalhadores e as entidades empresariais, com sede no Município, da respectiva liberação, no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento dos recursos.

Os atos administrativos fiscalizados por meio de inspeção são regulares por terem sido realizados em conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie e demais normas legais reguladoras da matéria, ensejando ressalva a constatação da ausência de notificação por parte da prefeitura acerca das liberações de recursos federais. É cabível recomendação ao responsável para notifique ou comunique através de ofício ou diário oficial do município as liberações de recursos federais, a modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 15 de fevereiro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** dos procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas da Prefeitura Municipal de Pedro Gomes, apontados no Relatório de Inspeção Ordinária nº 72/2013, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2012, tendo como ordenador de despesas a Sra. Maura Teodoro Jajah, com **recomendação** ao responsável para notifique ou comunique através de ofício ou Diário Oficial do município as liberações de recursos federais, a modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes.

Campo Grande, 15 de fevereiro de 2017.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Refere-se o presente processo sobre a Inspeção Ordinária nº 72/2013, realizada junto à Prefeitura Municipal de Pedro Gomes, correspondente ao período de janeiro a dezembro de 2012, tendo como Ordenador de Despesas à época a Sra. Maura Teodoro Jajah.

A Auditoria em seu relatório de inspeção citou algumas irregularidades tais como:

> "Item 4.3 - Contratos administrativos em destaque; Item 5 - Ausência do Decreto que regulamenta a concessão de Suprimento de Fundos; Item 7.1 - Pagamento de multas e juros provenientes de pagamento em atraso de faturas de consumo de energia elétrica na ordem de R$ 354,57, causando prejuízos aos cofres públicos; Item 8.1 - Irregularidades relacionadas à concessão de diárias; Item 11.2 - Não foi possível verificar se os Secretários Municipais receberam seu subsídio dentro dos limites fixados pelo Legislativo Municipal; Item 12.9 - O controle interno não foi implementado; Item 13.1 - O Departamento de Pessoal não está atualizando e tampouco exigindo a Declaração de Bens e Valores; Item 13.5 - A prefeitura não tem notificado ou comunicado através de oficio ou diário oficial do município, as liberações de recursos federais."

O Conselheiro Relator à época formalizou a notificação ao ex-Administrador através do Termo de Intimação INT-592/2014 e ao atual titular do órgão mediante o Termo de Intimação INT-591/2014, ambos emitidos em 14/02/2014 (peças nº 02 e 03) e recebidos pelos interessados em 25 de fevereiro de 2014 (peças nº 05 e 07).

A ex-administradora, senhora Maura Teodoro Jajah, se manifestou através da documentação carreada aos autos na peça nº 11, a qual foi protocolada nesta Corte de Contas em 04 de abril de 2014, fora do prazo regimental.

Quanto ao atual titular do órgão, senhor Francisco Wanderley Mota, o mesmo se manifestou através do Ofício nº 047/SMF/2014, de 07 de março de 2014, informando que o processo TC/MS-19791/2014 é de responsabilidade da Ex-Prefeita Maura Teodoro Jajah.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo emitiu a análise nº 11979/2015 (peça nº 13) dizendo que as justificativas e os documentos apresentados a este Tribunal de Contas, sob a responsabilidade da Ex-Prefeita, Senhora Maura Teodoro Jajah, não foram capazes de sanar totalmente as irregularidades apresentadas no Relatório de Inspeção Ordinária nº 072/2013, restando pendente de regularização o item 13.5 – "*A prefeitura não tem notificado ou comunicado através de ofício ou diário oficial do município, as liberações de recursos federais, conforme previsto no artigo 2º da Lei Federal nº 9.452, de 20 de março de 1997".*

Em seguida manifestou-se o Ministério Público de Contas através do Parecer nº 15862/2016 (peça nº 14) pelo julgamento do ato de gestão listado no item 13.5 do Relatório de Inspeção Ordinária nº 72/2013 (peça 1) como IRREGULAR, determinou que o atual gestor que tome a medida cabível para que não ocorra a reincidência da irregularidade apontada e sugeriu a aplicação de multa a Sra. Maura Teodoro jajah.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Como se pode observar de todo o processado, em especial do relatório da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do Parecer do Ministério Público de Contas, a ordenadora de despesas prestou esclarecimentos a respeito das irregularidades apontadas no Relatório de Inspeção nº 072/2013, merecendo a chancela de regularidade no período inspecionado – janeiro a dezembro de 2012.

Porém, convém salientar que as justificativas manejadas pela gestora sanaram as irregularidades apontadas no Relatório de Inspeção Ordinária nº 072/2013, à exceção do "Item 13.5 do Relatório de Inspeção - A prefeitura não tem notificado ou comunicado através de oficio ou diário oficial do município, as liberações de recursos federais:", a qual deve ser objeto de ressalva e de recomendação para efeito de adequação legal, encarecendo, portanto, que o julgamento se dê conforme o disposto no art. 59, II da LC nº 160/2012.

DISPOSITIVO

Assim, profiro o seguinte **VOTO:**

I- Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** dos atos praticados pela Senhora Maura Teodoro Jajah, Prefeita Municipal à época, no período inspecionado – janeiro a dezembro de 2012, nos termos do artigo 59, II da lei Complementar nº 160/2012;

II- Pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável para notifique ou comunique através de ofício ou Diário Oficial do município as liberações de recursos federais, conforme previsto no artigo 2º da Lei Federal nº 9.452, de 20 de março de 1997, a modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes, nos termos do art. 59, § 1º, II da LC nº 160/12;

III- Pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos, nos termos do artigo 181, II, "b", §3º da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e,

IV- Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o artigo 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva dos procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas da Prefeitura Municipal de Pedro Gomes, apontados no Relatório de Inspeção Ordinária, com recomendação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 15 de fevereiro de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB. ACBO
SETAC. TST/DSSM